



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.836/00

Objeto: Prestação de Contas de Convênio
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: José Olívio da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Julga-se irregular. Imputa-se débito. Encaminhamento da decisão à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO AC1 TC 0147 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 497/1999, celebrado em 29 de dezembro de 1999, entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Rural Manoel Felipe da Silva**, no município de Mulungu-PB, objetivando a execução de projeto de Abastecimento d' Água Singelo – ADS, para beneficiar famílias de diversas comunidades, no valor de R\$ 11.722,86, dos quais R\$ 8.792,14 são provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 1.758,43 do Tesouro Estadual e R\$ 1.172,29 relativo à contrapartida da Associação, e

CONSIDERANDO que o órgão auditor deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de fls. 56/57, sugerindo a notificação dos convenientes, a fim de justificar e/ou sanar a ausência da seguinte documentação: **a)** comprovante de despesa (nota fiscal e recibo); **b)** contrato para execução da obra; **c)** ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da construção do Sistema ADS, e **d)** Termo de Recebimento da Obra assinado por engenheiro;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Presidente da Associação, Sr. José Olívio da Silva, deixou transcorrer o prazo de defesa sem se pronunciar nos autos;

CONSIDERANDO que os foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal que emitiu cota (fls. 63v) requerendo notificação do representante do Projeto Cooperar, para se manifestar acerca das restrições apontadas pela Auditoria;

CONSIDERANDO que a Auditoria, após análise da defesa apresentada pela responsável de fls. 67/73, constatou que não houve comprovação da utilização dos recursos no montante de R\$ 10.550,57, que não foi apresentado o Termo de Recebimento da Obra, que não há nenhuma comprovação de realização do objeto do convênio, que a obra objeto do presente convênio não foi executada, conforme relatório da Comissão de Tomada de Contas (fls. 70/71), que a Tomada de Contas Especial não foi encaminhada a este TCE, e que a Cláusula Décima Sétima, alínea b, do Termo de Convênio estabelece o reembolso do valor total dos recursos transferidos para o conveniente, com juros e correção monetária, desde a data da sua transferência até o dia da efetivação do reembolso, pelo não cumprimento de qualquer condição descrita no mesmo, concluindo, por fim, pela: **1)** irregularidade da prestação de contas em apreço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.836/00

2) imputação de débito ao gestor da Associação Rural Sr. Manoel Felipe da Silva, no montante de R\$ 18.102,21, referente ao valor do convênio devidamente corrigido pelo índice da Poupança até 16/11/2006, conforme cálculos realizados pelo site do Banco Central do Brasil às fls. 75, 3) aplicação de multa à Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, e 4) encaminhamento da decisão desta Corte de Contas acerca do presente convênio à Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota de fls. 79, requer a notificação do gestor dos recursos, então Presidente da Associação Rural Manoel Felipe da Silva, Sr. José Olívio da Silva, para manifestar acerca das constatações da Comissão da Tomada de Contas Especial e da Auditoria desta Corte, formuladas, respectivamente, nos Relatórios às fls. 70/71 e 76/77;

CONSIDERANDO que, notificado mais uma vez por edital, o Sr. José Olívio da Silva deixou o prazo escoar que lhe foi oferecido sem se manifestar nos autos;

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial junto ao TCE/PB, mediante Parecer nº 564/07, fls. 85/88, haja vista que houve a liberação dos recursos, sem a comprovação da realização da obra com os recursos liberados; pugnado pela: **1) IRREGULARIDADE** da prestação de contas do convênio sob análise, em razão do dano causado ao erário; **2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao então Presidente da Associação Rural Manoel Felipe da Silva e gestor dos recursos do vertente ajuste, Sr. José Olívio da Silva, relativo às despesas não comprovadas, no valor apurado pela Auditoria; e **3) ENCAMINHAMENTO** da decisão proferidas nos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado, para fins de conhecimento e providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado à Corregedoria Geral, deste Tribunal, por solicitação do Relator, fls. 92v, a fim de proceder levantamento junto à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a coleta de informações e documentação correspondente à cobrança judicial dos valores repassados pelo Projeto Cooperar à Associação Rural Manuel Felipe da Silva, no município de Mulungu, cujo convênio e respectiva prestação de contas é objeto dos presentes autos. Em relatório de fls. 102/103, de 08/04/2009, após diligência in loco, a Corregedoria juntou documentação aos autos (fls. 93/100), informando acerca de existência de ação judicial de prestação de contas proposta contra a Associação em epígrafe e, ainda, que o respectivo processo está em pleno andamento, aguardando sentença;

CONSIDERANDO que a DICOP, após análise da documentação apresentada de fls. 93/153, em seu relatório de fls. 154/155, constatou que não houve nenhum critério/cuidado técnico na escolha do local de perfuração dos poços, não sendo alcançado o objeto do convênio, concluindo pela: **a) irregularidade da Prestação de Contas do Convênio Cooperar nº 497/99; b) imputação de débito à Associação Rural Manoel Felipe da Silva, na pessoa do Sr. José Olívio da Silva, referente ao valor do convênio devidamente corrigido pelo índice de poupança; c) aplicação de multa à Sra. Sônia Germano de Figueiredo, ex-Coordenadora Geral do Cooperar na forma do inciso II,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.836/00

do artigo 56, da Lei complementar nº 18-LOTCE; e **d)** encaminhamento da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado.

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Cota de fls. 157/158, ratificou os termos de seu último pronunciamento (fls. 85/88);

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o parecer do Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do convênio;
- 2) **IMPUTAR DÉBITO**, no montante atualizado até julho/2010, de R\$ **23.512,29**, ao Sr José Olívio da Silva, ex-Presidente da Associação Rural Manoel Felipe da Silva, relativo às despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e
- 3) **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente de decisão à Procuradoria Geral do Estado.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL